MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2019

Dispõe sobre os encaminhamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito designada pela Portaria nº 2563.

O Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, Vereador Maurício Bofill Del Fabro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio da Portaria nº 2563, de 06 de março de 2019.

Art. 2º Determinam-se as seguintes competências:

I – Envio de cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público Estadual para fins de ciência e eventuais providências;

II – Expedição de recomendação ao Executivo Municipal para que abstenha de realizar processos seletivos, e proceda à realização de concurso público para provimento dos cargos vagos;

III - Expedição de recomendação ao Executivo Municipal para que instaure procedimento administrativo a fim de tornar nulo o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2019.

Ver. Carlos Nilo Coelho Pintos
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ver. Marco Antonio Alves Monteiro
Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ver. Antonio Zenoir Malgarejo Davila
Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241 - 8600 (55)3241- 8611
http://www.santanadolivramento.rs.leg.br setorlegislativo@santanadolivramento.rs.leg.br

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

JUSTICATIVA

Tendo em vista o Art. 97 da Resolução nº 1252 (Regimento Interno desta Câmara Municipal), segue o relatório aprovado por unanimidade dia 27 de junho de 2019, na última reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito criada por Ato da Presidência da Câmara de Vereadores de 06 de março de 2019, decorrente de Requerimento formulado pelos Vereadores Aquiles Pires, Carlos Nilo Coelho Pintos e Marco Antônio Alves Monteiro, com a finalidade a investigação de eventuais irregularidades e ilegalidades ocorridas no processo seletivo simplificado nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, bem como para apurar eventual responsabilidade de membros do governo para a contratação de profissionais na área de educação.

Considerando o prazo legal para tramitação desta CPI, a mesma foi prorrogada no dia 18 de abril de 2019 por mais 60 dias, devendo ser encerrada até o dia 06 de julho de 2019.

A vereadora Maria Helena Alves pediu a impugnação do depoimento de Deise Corrêa e requereu a anulação dos atos praticados pelo Presidente da CPI em razão dos documentos juntados às fls. 297/299, bem como do áudio reproduzido na sessão da CPI, o qual faz parte das gravações do ato constante no CD de fl. 300.

Efetivadas diversas diligências a fim de se apurarem os fatos que deram origem a CPI, vieram os autos conclusos para redação do Parecer Final (Resolução).

Em apertada síntese, é o relatório.

1 – Dos pedidos de depoimento e de anulação dos atos da CPI:

Antes de se adentrar ao mérito desta CPI, cabe se fazer a análise do pedido de impugnação do depoimento da testemunha Deise Corrêa e do pedido de nulidade dos atos praticados pelo Presidente desta CPI.

1- a: Da impugnação do depoimento de Deise Corrêa:

Acerca do depoimento de Deise Corrêa, a mesma foi ouvida nesta CPI como testemunha dos fatos (Ata nº 08 - fls. 277/278).

Pois bem, conforme mencionado pelo procurador jurídico desta Casa, este relatório poderá vir a ser questionado caso se baseie somente no depoimento apresentado por esta testemunha, porém existem diversos outros documentos juntados aos autos da CPI, os quais foram obtidos de formas neutras, sem nenhuma ligação com a testemunha, os quais corroboram as alegações feitas pela mesma.

Em seu artigo 477 prevê o Código de Processo Civil que:

> "Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
>
> (...)
>
> § 3º São suspeitos:
>
> II - o que tiver interesse no litígio.
>
> § 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.
>
> § 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer."

Os documentos de fls. 297/299 deixam claro o interesse no litígio da testemunha.

Por este motivo, considerando a previsão do artigo supracitado, bem como que a mesma foi ouvida no Plenário desta Casa, acolho o pedido da Vereadora Maria Helena Alves e passo a atribuir menor valoração as declarações de Deise Corrêa, considerando-as dentro do contexto com os demais elementos comprobatórios.

1- b: Da arguição de nulidade dos atos praticados pelo Vereador Carlos Nilo, Presidente desta CPI:

Realmente, é extremamente repreensível o ato praticado pelo Presidente desta CPI no momento em que, antes da mesma ser instaurada, convocou reunião na sede do seu partido com as partes que se sentiram lesadas a fim de verificar possíveis medidas a serem tomadas sobre os fatos aqui investigados.

Porém, estamos em um ambiente político, em que sabemos que muitos dos membros do Legislativo são líderes populares e buscam em seus mandatos auxiliar a população.

Além disso, o parecer jurídico de fls. 302/306 foi muito técnico ao mencionar que:

> "As CPIs são criadas automaticamente a partir do requerimento de um terço dos parlamentares da casa, independendo da vontade do vereador que propõe a sua instauração ou a preside. Em outras palavras, as comissões não pertencem a um só parlamentar, mais a uma expressiva vontade representativa dentro da casa de leis, sendo composta com respeito ao critério da proporcionalidade, inexistindo qualquer vicio em sua formação identificável."

É demasiado se requerer a nulidade dos atos praticados pelo presidente de comissão que foi regularmente instituída, levando-se por base medidas tomadas por ele antes da instituição da comissão parlamentar. Assim sendo, não acolho o pedido de nulidade dos atos praticados pelo Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos como Presidente desta CPI, dado seu caráter investigativo.

2 Dos fatos que ainda geram dúvidas:

Durante o curso desta CPI surgiram alguns pontos que acabaram por não ficar esclarecidos por completo.

Em que pese existirem indícios de irregularidades, não se pode comprovar plenamente as seguintes denúncias:

2 - a: Da intervenção de terceiros:

O tópico 2.1 do edital do processo seletivo (vide fls. 126/134) consta que *"A Comissão deste Processo Seletivo tem a atribuição de analisar a documentação dos candidatos (...)"*.

Já no tópico 1.1 do edital consta que a comissão será composta pelos servidores Beatriz Dutra Silva, Antônio Carlos Melo do Amaral e Rodrigo Weber de Souza.

É notório e público que com o auxílio da Comissão de Educação e Saúde desta Casa, foi feita uma reanálise dos envelopes com os documentos apresentados pelas pessoas que se inscreveram no concurso.

Em uma das etapas dessa reanálise, abriu-se à população a possibilidade de verificar os pontos controvertidos de suas inscrições junto aos membros da comissão organizadora.

Conforme o depoimento da testemunha Mara Rejane dos Santos (abaixo transcrito), esta alega que ouve uma interferência da servidora municipal Valeria Argiles, vejamos o constante no CD de fls. 289:

> Minuto 16:23 até 16:41 - Mara R. dos Santos: "(...) a Dra. Valeria Argiles que estava lá no local fez um documento pra que eu assinasse que eu estava de acordo com a solução que eles tinham dado para o meu caso. E me fez assinar o documento, e eu assinei."

Através do ofício juntado à fl. 291 desta CPI, o Prefeito Municipal esclareceu que a Servidora Valeria Argiles não teve nenhuma participação no processo seletivo.

Somente os membros da comissão do processo seletivo poderiam analisar os documentos. Se nos guiarmos pela declaração da testemunha, a intervenção da Servidora Valeria Argiles, a qual não era membro da comissão, foi um ato ilegal.

Porém, não foi juntada aos autos desta CPI qualquer outra informação que confirmasse a presença desta servidora no local, e ainda se extrai do CD de fls. 289 que os vereadores que estavam presentes no ato da revisão não vislumbraram a suposta confecção e redação do documento alegado pela testemunha.

Desta forma, este ponto poderia ter sido apurado de forma mais aprofundada, mas não foram aportados aos autos medidas que possam tornar claros as alegações da testemunha.

2 - b: Das diversas denúncias relacionadas às notas dos inscritos:

Nos atos que antecederam esta CPI, bem como após sua instauração, diversos cidadãos que se julgavam prejudicados com a avaliação realizada pela comissão do processo seletivo buscaram esta Casa a fim de protocolarem suas denúncias.

Várias dessas pessoas alegaram que seus cursos de graduação, técnico, entre outros cursos, não foram levados em conta pela comissão avaliadora em um flagrante desrespeito ao edital.

Esta CPI não teria tempo hábil, não tem o objetivo de analisar currículo por currículo a fim de verificar a eventual ocorrência desses fatos, e não teria a

prerrogativa de alterar a nota caso verifica-se a ocorrência de uma má análise dos currículos. Por esta razão, cabe se fazer o registro da existência de diversas denúncias de má análise dos currículos, as quais não puderam ser verificadas por esta investigação devido ao exíguo tempo que a mesma tem para ocorrer.

3 – Da legalidade da formação da comissão do processo seletivo:

Prevê o artigo 1°, inciso XI da Lei Municipal 7.270/2017 que:

> "Art. 1° Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Santana do Livramento, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> IX – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário."

O documento de fls. 150 oriundo do Conselho Seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil evidencia que o membro da Comissão do Processo Seletivo Rodrigo Weber de Souza, sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB.

No momento da sua oitiva nesta CPI, tal servidor juntou comprovante do recebimento de uma revisional pela OAB.

Atualmente se extrai do Site da Ordem dos Advogados do Brasil que o servidor encontra-se regular com essa instituição:

RODRIGO WEBER DE SOUZA OAB: 034529

Endereço não divulgado.

E-MAIL E SITE

E-mail não divulgado.
Site não divulgado.

TELEFONES

Telefones não divulgados.

Atualizado em 14/05/2019

Sabe-se que as ações revisionais operam efeitos "*ex tunc*", ou seja, o ato de nomeação do servidor encontra-se devidamente legal, não havendo mais ilegalidade neste ponto.

4 Das irregularidades e ilegalidades verificadas:

Passo aqui a abordar as diversas irregularidades e ilegalidades que ficaram claramente evidenciadas no processo seletivo, as quais, salvo melhor juízo, tem o condão de por em dúvida a legalidade do processo aplicado.

4 - a: Do desrespeito à previsão do edital:

O edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados.

No tópico 9.2 do edital do processo seletivo (vide fls. 126/134) consta que *"Serão aplicadas entrevistas psicológicas a todos os candidatos que tiverem suas inscrições homologadas"*.

Em seu depoimento constante no CD de fls. 196 o psicólogo da Prefeitura Glen Rigo da Silva mencionou que:

> Minutos 17:54 até 18:41 - Glen Rigo: "Sim, a questão foi a seguinte ne. Quando eu fui chamado juntamente com a Flavia pra fazer essa devida seleção, né. Agente, nos relatamos, né, que no tempo hábil, e nas condições né, seria muito difícil fazer essa avaliação. Então tínhamos várias discussões, debates até mais

> acalorados em relação a isso. E a gente propôs então né, porque eram 1500 pessoas em três dias, então a gente propôs que fosse feito entrevista profissional e não entrevista psicológica, porque nós não tínhamos meios psicológicos pra poder avaliar as pessoas ali. Então eles né, a comissão entrou em acordo, só que quando a gente foi fazer o edital não havia sido alterado né em questão da nomeação para entrevista psicológica para entrevista profissional."
>
> Minutos 27:47 até 27:55 – Glen Rigo: "É agente fez de acordo com a entrevista profissional, né"

O depoimento do psicólogo deixa cristalino que o edital não foi seguido, e que foi realizada uma entrevista profissional e não uma entrevista psicológica, havendo um flagrante desrespeito ao edital.

4 - b: Da ilegalidade de tópico do edital:

No tópico 9.2 do edital do processo seletivo (vide fls. 126/134) consta que *"Serão aplicadas entrevistas psicológicas a todos os candidatos que tiverem suas inscrições homologadas, valendo 2 pontos conforme tabela abaixo"*.

À fl. 168 foi juntado ofício pelo Conselho Regional de Psicologia onde este órgão esclarece que:

> "Por avaliar as "condições psicológicas" do sujeito, uma "entrevista psicológica", que deve integrar o "processo de avaliação psicológica" não pode ser pontuada ou mensurada por uma medida de valor."

Ainda, no depoimento já mencionado, ao ser indagado pelo Presidente desta CPI, o psicólogo Glen Rigo da Silva declarou que:

> Minutos 19:11 até 19:29 – Vereador Carlos Nilo: "O senhor tinha conhecimento de que dentro do edital que foi proposto pelo poder executivo municipal, que a entrevista psicológica poderia ser feito por pontuação ou não?

> Glen Rigo: "Não, a gente sabia que não poderia."

Isto evidencia a total ilegalidade da previsão constante no tópico 9.2 do edital do processo seletivo, a qual não podia prever a pontuação para a entrevista psicológica.

4 - c: Das diversas listas publicadas:

Consta no item 14.1 do edital (vide fls. 126/134) que:

> "O resultado final será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, da FAMURS; no Mural de Publicações Oficiais da Sede da Prefeitura Municipal e, ainda, no sitio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, conforme item 4.8 do presente edital."

Também é notório e público que foram divulgadas no sítio da Prefeitura Municipal diversas listas de aprovados, as quais eram publicadas, logo retiradas, após publicadas novamente.

Em cada publicação a ordem dos classificados e a sua respectiva nota era alterada, o que gerou um descrédito no processo seletivo, eis que os inscritos não tinham certeza de sua real classificação.

Segundo o chefe da ASCOM (cd de fl. 254):

> Minutos 17:37 até 17:48 - Alan Fabricio Fontané: "(...) É sobre entendido de que se, de alguma maneira, essa lista chegou a nós para publicação, significa que de alguma maneira, ela cumpriu todos os processos administrativos internos (...)."

O Princípio da Presunção de Legitimidade dos atos públicos prevê que se presumem verdadeiros todos os atos do poder público, até que se prove o contrário.

As listas publicadas presumiam-se verdadeiras, e por diversas vezes foram alteradas, até se chegar uma versão final. Ouve aqui um flagrante desrespeito com o edital, e principalmente com os inscritos no processo seletivo, considerando que não se efetuou somente uma publicação de resultado final.

Impende ressaltar que, em que pese a irregularidade na publicação das diversas listas, não houve como se apurar um responsável pela determinação de publicação, visto que conforme dito pelo próprio chefe da ASCOM, não existe um procedimento regulamentado para recebimento e publicação das notícias, eles simplesmente recebem as notícias/documentos oriundos de secretarias ou do próprio gabinete do prefeito e as publicam.

4 - d: Da alteração do edital por atas:

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal plasmado nas decisões do RE 318.106 e MS 27.160/DF, após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.

As atas de fls. 407/412 deixam claro que a Comissão do Processo Seletivo alterou o edital do concurso, no momento em que alterou por diversas vezes o entendimento acerca da aplicabilidade ou não dos itens nele inscritos.

O edital deve ser seguido conforme está redigido, não havendo margem para discussão e aplicação de interpretação para cada item.

Na ata 01/2019 datada de 08/03/2019 consta que:

> "Restou definido pelos presentes que os cursos na área de educação (licenciatura) serão considerados e consequentemente pontuados para os candidatos aos cargos supracitados"

Já na ata nº 02/2019 datada de 11/03/2019 foi decidido que:

> "Tendo surgido dúvidas relacionadas ao item 7.2 do edital 002/2019, que trada da comprovação do grau de escolaridade e dos cursos específicos na área de atuação do cargo de Secretário do Escola, restou definido que os cursos superiores de licenciatura não guardam relação com as atribuições do referido cargo, podendo, entretanto, ser considerados e consequentemente pontuados, cursos técnicos e bacharelados nas áreas de informática e administração (gestão), bem como os específicos na área de secretariado."

Tais posicionamentos constantes nas atas acabaram por criar normas que foram aplicadas em cima do edital, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O edital deveria ser aplicado conforme estava previsto em sua redação, não podendo a comissão ficar fazendo reuniões e, por ata, definir (leia-se alterar) a forma que será aplicado o edital.

Ainda, tais alterações ficam evidentes no momento que consta na ata 01/2019 que:

> "Sendo assim serão reavaliados currículos e a pontuação será dada conforme edital"

Ou seja, desde o início não foram seguidas as regras do edital, ao ponto que na primeira ata já foi tocado no tema de que seriam feitas reavaliações aplicando-se nelas a previsão editalícia, medida qual deveria ser tomada desde o início e não precisava de uma reunião para ser decidida.

4 - e: Do descumprimento de decisão judicial:

O Ministério Público Estadual ajuizou em 2017 uma Ação Civil Pública em face do Município de Sant'Ana do Livramento em razão da realização do processo seletivo previsto no edital nº 01/2017. Tal ação foi tombada sob o nº 025/1.17.0000676-0.

No corpo da sentença proferida nessa ação foi determinado pelo juízo que:

> "Por outro lado, considerando que o pedido de abstenção de novas contratações tem efeito pro futuro, bem como o principio da continuidade da prestação do serviço público na área de educação, fica impedido o Município réu de realizar novas contratações para o magistério municipal e respectivo pessoal de apoio, objeto da ação, ressalvado estrito enquadramento no dispositivo do art. 37, incido IX, da Constituição Federal, devidamente justificado e com observância nas regras mínimas e de caráter objetivo."

O Município de Sant'Ana do Livramento retirou os autos em carga no dia 21/11/2018, ou seja, buscou o processo no fórum e ficou ciente da decisão nesse dia. O Município somente devolveu o processo ao fórum no dia 11/03/2019 sem a interposição de nenhum recurso acerca da decisão.

O Código de Processo Civil dispõe que:

> "Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
>
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
>
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> (...)
>
> § 3° A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Assim sendo, vemos que tem total efeito vinculante a parte da decisão judicial que determinou que o Município se abstivesse de fazer novos processos seletivos simplificados e realizasse um concurso público. O Município estava ciente dessa decisão desde o dia 21/11/2018 e concordou com a mesma, visto que não apresentou recurso.

Nesta senda, resta claro o descumprimento de decisão judicial por parte do Município.

5 – Conclusão e recomendações:

A conclusão que se chega, após a análise de todos os pontos supracitados, é pela evidente existência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Educação, bem como pela existência de possíveis irregularidades que exigem uma investigação mais detalhada.

Destacam-se as irregularidades detectadas:

- Desrespeito à previsão do edital;
- Ilegalidade de tópico do edital;
- Diversas listas publicadas;
- Alteração do edital por atas;
- Descumprimento de decisão judicial nº 025/1.17.0000676-0.

Em razão disso, esta resolução vai no sentido de:

- Encaminhar cópias destes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que tal órgão tome as medidas judiciais cabíveis;
- Expedir recomendação ao Poder Executivo Municipal para que se abstenha de realizar processos seletivos simplificados e realize concurso público para provimento dos cargos vagos.
- Considerando que a Administração Pública deve primar sempre pelos princípios da legalidade e transparência, e mesmo sabendo-se que caso o município acate o pedido, este poderá acarretar num atraso no ano letivo, manifesto-me para que seja expedida recomendação ao Poder Executivo Municipal para que instaure procedimento administrativo a fim de tornar nulo o seletivo simplificado nº 001/2019.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2019.

Ver. Carlos Nilo Coelho Pintos
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ver. Marco Antonio Alves Monteiro
Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ver. Antonio Zenoir Talgarejo Davila
Secretário da Comissão Parlamentar de Inquérito